



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Resolução nº 06/25 – Regulamenta e define atuação do CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*" g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a competência privativa da Mesa Diretora para a deflagração de proposições que tratem da temática em tela:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

É importante salientar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, no caso em tela, verifica-se que foram observados os requisitos formais de competência para deflagrar o processo legislativo.

Da mesma forma, tem-se que o instrumento normativo escolhido, qual seja a Resolução, se mostra adequado para regulamentar o assunto abordado, porquanto se trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo local, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico vigente a sua autonomia para deliberar a tal respeito.

Nos aspectos materiais, ressalvados entendimentos em sentido diverso, entendo que não há vícios aptos a macularem a proposta legislativa em curso.

X Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albiné Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 06/25** – Regulamenta e define atuação do CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

A Constituição Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "*dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias*" g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê a competência privativa da Mesa Diretora para a deflagração de proposições que tratem da temática em tela:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

[...]

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

É importante salientar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;


V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, no caso em tela, verifica-se que foram observados os requisitos formais de competência para deflagrar o processo legislativo.

Da mesma forma, tem-se que o instrumento normativo escolhido, qual seja a Resolução, se mostra adequado para regulamentar o assunto abordado, porquanto se trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo local, sendo resguardada pelo ordenamento jurídico vigente a sua autonomia para deliberar a tal respeito.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 72/2025

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025 – REGULAMENTA E DEFINE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Pedro.

EMENTA: Projeto de Resolução – Iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal – Regulamentação do Controle Interno – Competência privativa do Poder Legislativo – Iniciativa legítima – Observância aos princípios constitucionais da administração pública – Constitucionalidade e juridicidade reconhecidas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que objetiva regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo local.

A proposição define a estrutura da Unidade de Controle Interno, estabelece competências e atribuições do controlador, os sujeitos passivos do controle, bem como os deveres de comunicação de irregularidades.

Na justificativa apresentada, em apertada síntese, aduz-se que a proposta visa atualizar a normativa vigente em conformidade com as orientações técnicas mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, promovendo o aprimoramento das atividades de fiscalização, prevenção de irregularidades e suporte à gestão administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente tem-se que a iniciativa do projeto está conforme a legislação, pois o projeto de Resolução trata de matéria de natureza *interna corpori*, a qual constitui competência privativa desta entidade a sua disciplina nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro, conforme se transcreve do trecho abaixo:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

II - elaborar o Regimento Interno;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, na Constituição Federal, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

Outrossim, o artigo 16, inciso X do Regimento Interno desta Casa Legislativa, atribui privativamente à Mesa Diretora a competência para propor proposições que disponham sobre a organização e o funcionamento da Câmara, além do regime jurídico do pessoal:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

X - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor;

Como o projeto de resolução altera o Regimento Interno para disciplinar o controle interno, ele se encaixa diretamente nessa prerrogativa da Mesa, razão pela qual é possível concluir que a iniciativa da propositura em tela se encontra adequada.

Em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente.

Neste sentido, cabe asseverar que jurisprudência do Egrégio TJSP tem compreendido pela constitucionalidade da atribuição de controlador interno desempenhada como função de confiança a servidor efetivo, conforme se afere dos julgados abaixo ementados:

“Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a expressão “Controlador Interno”, contida nos Anexos IV e V da Lei nº 2.030, de 28 de setembro de 2023, do Município de Rinópolis, a qual “Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do poder executivo do município de Rinópolis e dá outras providências” - Previsão de que o órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal será integrado por servidor investido em função de confiança, dispensada a realização de concurso específico para a carreira - Alegação de afronta aos artigos 35, I a V, 111, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. – O cotejo entre a lei municipal em análise e normas infraconstitucionais não é relevante, para os fins deste processo, porque, de acordo com o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, o parâmetro exclusivo de controle de constitucionalidade de norma estadual ou municipal é a Constituição do Estado. - A criação de funções de confiança e de cargos de provimento em comissão só se justifica para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, em nível superior, não para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, e pressupõe relação de confiança extraordinária entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. - **Conforme precedentes recentes e reiterados do Supremo Tribunal Federal, o**



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

ocupante do posto de controlador interno desempenha atribuições de direção e assessoramento direto do Chefe do Poder Executivo, com quem mantém relação de confiança extraordinária, e pode ser investido em função de confiança ou em cargo de provimento em comissão - Diante da profusão das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, também das decisões emanadas do seu Pleno e proferidas em sede de reclamação, que determinaram a este Órgão Especial que procedesse e proceda a novos julgamentos, em casos nos quais dissentira do entendimento atual daquela Corte Suprema, e levando em conta os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da eficiência, adere-se a tal entendimento - Inexistência de infração dos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246997-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025). (grifo nosso)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Câmara Municipal de Engenheiro Coelho Resolução nº 01/2016 Criação de função de confiança de "responsável e substituto pelo Controle Interno" no âmbito do Poder Legislativo local Designação por meio de portaria, com requisito de ser servidor efetivo Posto equivalente ao de Controlador Interno Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que as atribuições são de natureza profissional, técnico e burocrático, configurando burla à exigência constitucional do concurso público Inocorrência As atribuições da função são típicas de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 115, V da Constituição Estadual Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial Ação direta julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3013159-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 22/05/2025).

No mesmo sentido, o entendimento da Suprema Corte por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.541.605/SP, em 25/03/2025, sob relatoria do Ministro André Mendonça, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que “a função de controlador interno, por sua natureza técnica e especializada, pode ser atribuída a servidor efetivo por meio de gratificação, sem que isso configure afronta ao princípio do concurso público ou ao regime constitucional de cargos comissionados”.

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a turno único de discussão e votação, nos termos do art. 181, §2º do aludido diploma normativo.

IV. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 06/2025, estando este regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 20 de agosto de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485